



OBSERVAÇÕES SOBRE OS MODELOS PROCESSUAIS DE CIVIL LAW E DE COMMON LAW

Revista de Processo | vol. 110 | p. 141 | Abr / 2003
Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 9 | p. 1001 | Out / 2011DTR\2003\258

Michele Taruffo

Área do Direito: Geral

Sumário:

1.Nota explicativa - 2.Introdução - 3.A crise dos modelos tradicionais - 4.A evolução dos modelos: ordenamentos de common law - 5.A evolução dos modelos (continuação): ordenamentos de civil law - 6.Tendências à superação da distinção - 7.Em direção a novos modelos

1. Nota explicativa

"Publicam-se aqui dois trabalhos de ilustres comparatistas, sobre temas afins. Pareceu-me interessante propiciar ao leitor o cortejo entre os dois textos, nos quais se expõem idéias em parte divergentes. Eventuais erros ou mal-entendidos são da responsabilidade do tradutor. Cada um dos autores conserva o *copyright* em relação a seu trabalho" - José Carlos Barbosa Moreira.

2. Introdução

A análise comparatística dos sistemas processuais de *civil law* e de *common law* suscita antes de tudo uma série de problemas de método, que convém enfrentar preliminarmente, a fim de situar na perspectiva correta as considerações que vou desenvolver.

Uma primeira observação respeita em termos gerais ao método da comparação, mas também de modo específico à comparação dos sistemas processuais. Sem entrar aqui na discussão sobre os métodos e as finalidades da comparação jurídica, que se desenvolveu tanto na Itália como em nível internacional, pode-se dizer sinteticamente que já parece superada a idéia de que pôr em confronto ordenamentos diversos consistiria na mensuração "neutra" (e quase passiva) de analogias e diferenças entre sistemas normativos, com o escopo de estabelecer vizinhanças e distâncias entre normas ou entre institutos. Ao contrário, hoje se reconhece unanimemente que só é possível proceder com utilidade à análise comparatística sobre a base de um "projeto cultural" pressuposto e empreendido por quem efetua a análise. Esta, portanto, jamais é passiva, neutra ou indiferente: longe disso, é condicionada e orientada seja pela cultura própria do comparatista, seja pelos fins em vista dos quais ele realiza seu próprio trabalho. O projeto cultural do estudioso do direito comparado orienta não apenas as suas escolhas (quais ordenamentos, quais institutos, quais experiências pôr em confronto), senão também o método com que se procede à comparação. Assim, só para exemplificar, uma **comparação baseada exclusivamente no confronto entre normas existentes em vários países em certo momento somente se justifica** no âmbito de uma cultura rigorosamente (e restritivamente) normativístico-positiva, e sobre a base da idéia de que a cultura é mera justaposição de informações particulares que se supõe "descrevam" dados normativos (admitida a hipótese de que se possam descrever normas). Em vez disso, uma comparação dirigida a reformas implica a consideração do efetivo funcionamento dos sistemas e dos institutos, das **opções subjacentes de política jurídica, das orientações da prática e dos princípios gerais que fundam a validade e a efetividade dos ordenamentos confrontados**. Em substância, permanece verdadeiro o *slogan* tradicional dos comparatistas, de acordo com o qual o **melhor modo de conhecer o nosso próprio ordenamento é conhecer também outros ordenamentos**, mas cumpre ter em vista que são muitos e diversos os modos de conhecer os outros ordenamentos (além - naturalmente - de conhecer o nosso próprio).

Uma segunda ordem de observações preliminares concerne àquilo que se toma como "objeto" da comparação. O jurista normativista tradicional tende a considerar, como já se notou, que se trate de cotejar "normas". No máximo, ele se dispõe a reconhecer que se deve ter notícia também daquilo que é indispensável para entender ao menos superficialmente o significado das normas, isto é, a jurisprudência e a doutrina. Como, porém, é bastante difícil, ou até impossível, conhecer de maneira





adequada a jurisprudência e a doutrina de outro ordenamento (e pior se se trata de vários outros ordenamentos, talvez culturalmente distantes do seu), o jurista normativista não irá muito além da leitura (quicá delegada a um jovem colaborador que conhece a língua) de algum sintético e resumido comentário. Se se cuida, ademais, de um processualista típico, inclinado a supor que o direito processual civil se esgote num conjunto de normas técnicas particulares, muito específicas e analíticas, ele se inclinará a pensar que a comparação diz respeito a microproblemas, ou seja, se realiza mediante o cotejo de normas técnicas relativas a pormenores, e que o êxito de semelhante trabalho não pode consistir senão no registro das "variações sobre o tema", isto é, das diferentes regras específicas que os vários ordenamentos adotam para disciplinar os mesmos pormenores do procedimento. Desse modo a comparação processual permanece em nível "micro" e torna-se não apenas terrivelmente maçante, senão também substancialmente inútil.

As coisas podem assumir configuração diversa, e a comparação pode tornar-se mais interessante e mais frutífera, se se tomam em consideração não só normas específicas (ou normas específicas "isoladamente" vistas), mas *modelos* processuais. Não é o caso de aprofundar aqui a discussão metodológica acerca da noção de "modelo": creio suficiente registrar, de um lado, que a construção de "tipos ideais" dos diversos ordenamentos pode estabelecer um nível de análise no qual o confronto é possível e produtivo, evitando perder-se na massa infinita dos pormenores; de outro lado, que é possível construir modelos de variável amplitude e dimensão e com variável conteúdo. Pode-se pensar, por exemplo, em modelos do processo de conhecimento ou do processo cautelar, em modelos probatórios, em modelos de organização judiciária, como igualmente em modelos de conteúdo bem mais amplo ou bem mais restrito.



A propósito, vale a pena observar que a *construção* dos modelos (uso intencionalmente esse termo para sublinhar que o modelo não existe na natureza, mas é - precisamente - construído) não pode ser arbitrária, se quer tender a representar objetos efetivamente existentes; porém, seja como for, é obra de quem estuda e analisa um ou vários ordenamentos e extrai do respectivo conhecimento os "tipos ideais" que parecem idôneos para representar os traços essenciais desses ordenamentos. Naturalmente, quanto mais um modelo se aproxima da realidade que quer representar, tanto maiores serão sua aptidão heurística e sua utilidade como instrumento de análise. Será possível, assim, falar de modelos "bons" ou "ruins", dotados de maior ou menor capacidade representativa, consoante sua "proximidade" àquilo que se tipifica. Em qualquer caso, todavia, a construção dos modelos é obra do intérprete, que os constrói justamente a fim de tornar possível e racional a análise de ordenamentos diversos (ou de institutos pertinentes a ordenamentos diversos). É exatamente aqui que emerge a importância fundamental do "projeto cultural" daquele que se propõe desenvolver tal obra, pois é em função desse projeto que se põem em confronto alguns ordenamentos e não outros, se estudam alguns institutos e não outros, e se escolhem os traços dos ordenamentos e institutos que se reputam mais importantes e por conseguinte merecedores de ser inseridos no "modelo ideal" a que se pretende fazer referência. Em substância, pode fazer parte de algum projeto cultural, mesmo não entusiasmante, a análise dos métodos de comunicação dos atos processuais nos sistemas do sudeste asiático, ou o estudo comparado dos prazos processuais nos países ex-comunistas, ao passo que remete a projeto cultural bem diferente a análise dos instrumentos de tutela do consumidor ou a dos métodos empregados para a verificação judicial dos fatos nos sistemas ocidentais evoluídos.

3. A crise dos modelos tradicionais

Continuando o discurso no plano da comparação de modelos e chegando à relação entre ordenamentos processuais de *civil law e de common law*, parece oportuno desobstruir o campo de algumas contraposições tradicionais, que foram usadas com freqüência para expressar as diferenças fundamentais entre os dois tipos de ordenamentos, mas se mostram há tempo superadas e já incapazes de fornecer conhecimentos acatáveis. Na realidade, não se trata de descrições completamente falsas como tais, mas de imagens que talvez pudessem ter alguma significação no passado e sejam dotadas ainda hoje de certa eficácia alusiva, mas são indevidamente consideradas essenciais e fundamentais para marcar a distinção entre os dois tipos de ordenamentos processuais. Independentemente de sua autenticidade representativa, trata-se de modelos cuja construção se baseia em projetos culturais precisos, visam a pôr em evidência particular - para exaltar-lhes o valor ou para criticar-lhes a presença - alguns aspectos dos vários sistemas processuais confrontados. Hoje, a crítica que se pode fazer ao emprego desses modelos não é tanto a de que eles ministrem falsas representações da realidade (se bem que isso aconteça com bastante freqüência, quando



menos por ignorância ou desatualização das informações), quanto a de que eles talvez fossem coerentes com opções de valor ou de sistema destinadas a privilegiar problemas e soluções que agora se revestem de interesse bem menor.

Dois exemplos permitirão tornar menos abstrato o discurso e comprovar a aceitabilidade da visão crítica propugnada aqui. Concerne o primeiro exemplo à **contraposição entre oralidade e escritura**, segundo a qual o **processo de *common law* seria essencialmente oral**, ao passo que o de ***civil law* seria essencialmente escrito**. Sem entrar aqui no tema geral da contraposição "de princípio" entre oralidade e escritura, observo que a distinção entre processo oral e processo escrito jamais constituiu, nem constitui hoje, a distinção entre processo de *common law* e processo de *civil law*. Com efeito, por um lado, é fácil notar que: a) o processo de *common law* inclui numerosos atos escritos (provavelmente não menos numerosos do que aqueles pelos quais se desenvolve um processo de *civil law*), e essa tendência vem se reforçando na evolução mais recente); b) era escrito o processo da equity, que durante séculos formou setor importantíssimo do processo inglês, e depois também do norte-americano, até a fusão com o processo *at law*, na qual porém se conservaram inúmeros aspectos do processo in equity. Ademais, a utilização de provas escritas não é menos freqüente no *common law* do que no *civil law*, sem embargo de profundas diferenças relativas a outros aspectos do direito probatório.

Por outro lado, pode-se observar que em vários ordenamentos de *civil law* há importantíssimos elementos de oralidade, identificáveis, por exemplo, nas várias formas de debate oral, preliminar ou final, da causa, na colheita oral de provas na audiência, e na prolação oral da decisão, prevista em diversos casos. Naturalmente, não se quer sustentar aqui que procedimentos de *common law* e procedimentos de *civil law* não apresentem diferença alguma do ponto de vista da alternativa oralidade - escritura; ao contrário, na extrema variedade da disciplina de muitos aspectos do processo, diferenças desse tipo existem e em certos casos são muito relevantes. O que se quer dizer é que se afigura **substancialmente inaceitável a equivalência "*common law* = oralidade"**, e bem assim **a equivalência "*civil law* = escritura"**, à vista da presença ampla da escritura nos processos de *common law* e do amplo espaço que se reserva à oralidade em vários processos de *civil law*.

O segundo exemplo que vale a pena recordar aqui é a contraposição entre **processo adversarial**, **NT1** que se tem por típico dos ordenamentos de *common law*, e **processo inquisitivo**, que se tem por típico dos sistemas de *civil law*. Acerca desses temas, ao longo do tempo, acumulou-se, na cultura jurídica de vários países, uma literatura muito vasta, da qual não é possível aqui dar conta exaustiva. Vou permitir-me contudo uma observação desrespeitosa: **muitas dessas páginas constituem pura propaganda ideológica a favor de um ou do outro sistema, e nenhuma atenção merecem do ponto de vista científico**. Com efeito, nunca pareceram tão evidentes quanto a respeito de semelhantes temas - ainda que nem sempre de modo consciente - os projetos culturais (ou, menos nobremente, os prejuízos ideológicos) dos juristas de variadas culturas que deles se ocuparam. Consideração mais fria, e menos ideologicamente condicionada, dos aludidos temas poderia na verdade levar a resultados bastante diversos, a partir da verificação - formulada por um dos maiores comparatistas que em nossos dias operam na área do direito processual - de que a contraposição adversarial - inquisitivo, se algum dia realmente teve sentido (coisa de que é lícito duvidar), já está certamente desgastada, superada e substancialmente inútil como instrumento de análise.

Por um lado, com efeito, pode-se observar que os processos de *common law* foram com freqüência "inquisitivos", ou de qualquer maneira nonadversary: mesmo sem remontar ao caso clássico da Star Chamber inglesa, basta recordar ainda uma vez o processo in equity. Hoje, aliás, são numerosos os tipos de procedimento que de maneira alguma se desenvolvem segundo o tradicional modelo adversarial e se caracterizam, ao contrário, por uma presença ativa do juiz. Além disso, como também se verá adiante, o processo anglo-americano ordinário atualmente se caracteriza pela existência de acentuados poderes do juiz, principalmente no plano da direção do procedimento.

Por outro lado, pode-se observar que (afora o caso tópico da Santa Inquisição, e sem nos ocuparmos aqui do processo penal) todos os processos civis de *civil law* foram ou são menos que inquisitivos no sentido estrito do termo. Basta considerar que agora, inclusive para atuação de garantias constitucionais e princípios fundamentais, o contraditório entre as partes é geralmente assegurado em medida mais que suficiente. Se "inquisitivo", conforme a acepção fundada na história, significa que as partes não podem defender-se, então não existem no *civil law* processos suscetíveis de definir com propriedade como inquisitivos. Se, em vez disso, se quer aludir com esse termo a modelos processuais em que o juiz desempenha papel ativo na direção do procedimento e

tem poderes autônomos de iniciativa instrutória, então a contraposição de que se trata muda de sentido, mas permanece igualmente infundada em larga medida. Basta pensar na amplíssima, longa e importante experiência do "processo liberal clássico", assentado em atuação intensa e onímoda do princípio dispositivo, para perceber que nada foi mais estranho à história do processo civil de civil law do que um modelo processual verdadeiramente inquisitivo. Quanto aos poderes instrutórios do juiz, é sabido que ainda hoje os vários sistemas de civil law adotam orientações muito diferentes, inclusive em função da diversidade dos procedimentos aplicáveis a matérias específicas (como o processo trabalhista na Itália), de sorte que a afirmação segundo a qual o "modelo de civil law" se caracteriza por fortes poderes instrutórios oficiais se mostraria como tal falsa, e ademais esconderia por trás de uma generalização indevida problemas assaz complexos, que encontram soluções muito diversas nos vários ordenamentos.

4. A evolução dos modelos: ordenamentos de common law

O fato é que, com respeito às situações em que se elaboraram os esquemas fundados nas contraposições **oralidade - escritura e adversarial - inquisitivo**, numerosas mudanças ocorreram nos diversos ordenamentos. Este registro não importa convalidação histórica de semelhantes contraposições, porque não demonstra que elas fossem verdadeiras e ideologicamente neutras quando foram elaboradas, mas de qualquer modo significa que tais categorias estão envelhecidas e já não servem para assinalar os aspectos mais relevantes dos atuais sistemas processuais. Isso acarretou também uma transformação dos paradigmas que se afiguram mais úteis para interpretar esses sistemas: parece já ter passado a hora do projeto cultural consistente em buscar determinar - para expor as respectivas oportunidades e vantagens - que sistemas eram marcados pela oralidade, com o fim essencial de criticar aqueles que ainda se mostravam presos ao método da escritura. São introduzidas sem excessivo escândalo inovações no sentido da escritura (como no caso das attestations francesas, ou da eliminação da audiência de debate na Itália): evidentemente se atenuou muito a sensibilidade em relação a esse gênero de problemas. Tanto na doutrina norte-americana quanto na dos países de civil law, parece ter passado a hora até do projeto cultural baseado na exaltação do modelo adversarial e na denúncia dos aspectos inquisitivos do processo civil. Talvez se haja percebido que já não é tempo de rígidas contraposições dogmáticas e de contrastes de princípios, porque no campo da justiça civil emergiram problemas bem diversos, e muitos legisladores adotaram diretrizes mais pragmáticas e menos ideologicamente orientadas de reforma. Seja como for, se não se quer manter a realidade, a todo custo, fora da porta da ciência jurídica, é necessário levar em conta as numerosas e importantes transformações - operadas ou ainda em curso - em muitos ordenamentos processuais de common law e de civil law. Com efeito, são levados em conta os resultados dessas transformações que se poderão construir novos modelos úteis para a análise comparatística dos sistemas processuais.

Nos últimos anos, deram-se mudanças importantes nos principais sistemas processuais de *common law*, as quais caracterizam significativas transformações desses ordenamentos - e a crise, a que já se aludiu, dos respectivos modelos tradicionais. Naturalmente, não é possível dar conta nesta sede de todas essas transformações, que demandariam extensas análises ad hoc. Algumas referências sintéticas, entretanto, podem ser suficientes para mostrar como o "modelo de common law" perdeu ou está perdendo algumas de suas notas tradicionais e adquiriu novas. Farei menção aqui a três aspectos muito importantes: a) o papel do juiz; b) a natureza e função da fase do pre-trial; c) o papel do júri.

a) No **tradicional modelo adversarial do processo**, a figura do juiz era a de um "árbitro passivo", de um umpire desinformado e desinteressado, além de neutro, que tinha a exclusiva função de assistir ao livre embate das partes, garantindo a respectiva correção e sancionando os comportamentos unfair ou ilícitos. Essa imagem mítica foi quase completamente demolida e substituída por uma imagem muito diversa do juiz. Na **Inglaterra, a transformação foi levada a cabo pelas Rules of Civil Procedure de 1999**. Trata-se de um verdadeiro e próprio Código de Processo Civil (LGL 1973\5) - outra inovação relevantíssima em confronto com a imagem do direito processual civil inglês como direito "não escrito" -, no qual se confiam ao juiz inúmeros e incisivos poderes de Governo e direção do procedimento, por exemplo os atinentes à **determinação do track** que a causa deverá seguir (ou seja, do tipo de procedimento aplicável de acordo com a natureza da causa), à marcação das audiências e à coleta das provas.

Nos **Estados Unidos** realiza-se transformação análoga, **a partir dos anos 70**, com a emersão da figura do **managerial judge**, que toma o lugar da imagem tradicional do juiz como passive umpire.

Trata-se de transformação longa e complexa, que não tem ponto preciso de referência temporal à maneira das Rules inglesas, e resulta de vários fatores, como a reforma contínua das Federal Rules of Civil Procedure, as reformas descentralizadas e localizadas às quais abre caminho o **Civil Justice Reform Act de 1990**, e as respostas que dá a prática judiciária aos crescentes problemas de gestão e controle da justiça civil, em particular quanto à fase preliminar do processo (acerca da qual v. infra, b). Em todo caso, quando Judith Resnick, num ensaio justamente famoso de 1982, fotografa o managerial judge e analisa a respectiva origem e as principais características, semelhante transformação já se perfez substancialmente: não mais cabe ao juiz o papel de árbitro passivo que se limita a "marcar as faltas" cometidas pelas partes, mas um papel de organização e gestão ativa (não só de controle) do desenvolvimento do feito.

Se agora se miram particularmente os poderes de iniciativa probatória do juiz, verifica-se que, salvo o devido respeito à imagem tradicional do juiz anglo-americano, desprovido por completo de tais poderes, em ambos os ordenamentos, pode o juiz desempenhar também papel relativamente ativo no plano das iniciativas probatórias. Com efeito, nas **Rules inglesas contemplam-se poderes de dispor de ofício a utilização de meios de prova, e significativos poderes instrutórios já eram previstos nas Federal Rules of Evidence norte-americanas de 1975, especialmente com relação à prova testemunhal e à expert evidence.**

b) A imagem historicamente retrospectiva e difusa do processo anglo-americano é a de um procedimento concentrado em audiência de debate, na qual se colhem as provas testemunhais, os advogados discutem oralmente a causa, e logo depois se profere a sentença. Todavia, por várias razões de funcionalidade do trial, desde o início do século XX foram-se configurando, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, fases preliminares (pre-trial), com a função de permitir que as partes se preparem de modo adequado para o debate, essencialmente por meio da discovery das provas em poder do adversário ou de terceiro. Daí a **imagem consolidada do processo de common law** como procedimento cindido em duas fases: uma fase de **pre-trial de essência preparatória e uma fase de trial para a produção das provas orais na audiência**. Tal modelo ainda vive como representação aproximada do processo anglo-americano, porém cumpre observar que hoje ele se arrisca a gerar mal-entendidos e erros, se tomado como fiel descrição daquilo que normalmente sucede nos órgãos judiciais ingleses ou americanos. Com efeito, para além do modelo teórico bifásico, a realidade evoluiu de maneira largamente diversa. Trata-se de fenômenos que não são novos nem recentes, mas que vale a pena recordar. Na **Inglaterra, há decênios, um percentual baixíssimo de litígios civis (da ordem de 2% a 3% das causas ajuizadas)** sobrevive à fase preliminar e chega ao trial, para afinal terminar numa sentença. Isso acontece por várias razões que não podem ser aqui analisadas: assinale-se, todavia, que o legislador inglês encorajou de modos diversos essa tendência, pressionando decididamente no sentido de favorecer - com diferentes instrumentos - a solução precoce da lide na fase do pre-trial. Adotam-se com esse fim diversas técnicas, entre as quais tentativas de conciliação, decisões in default, juízos sumários e payments into court.

Nos **Estados Unidos, a situação normativa e as técnicas usadas são em parte distintas, porém não é substancialmente distinto o resultado: elevadíssimo percentual de causas civis, com efeito, não ultrapassa a fase do pre-trial e não chega ao debate, na maior parte dos casos porque as partes celebram um settlement**, ou porque o juiz ordena uma tentativa de conciliação por obra de terceiro ou uma arbitragem, ou porque tem êxito algum outro mecanismo de solução precoce da controvérsia.

Esses fenômenos são importantíssimos de vários pontos de vista, mas produzem ao menos duas conseqüências "sistemáticas" que devem ser postas em evidência. A primeira é que, em processos assim estruturados, nos quais se decide na fase preliminar a sorte da imensa maioria das causas, perde todo o sentido a contraposição *adversarial* - inquisitivo. O que ocorre, na verdade, é que no âmbito do pre-trial se desenvolve compacta dialética entre os advogados, e entre estes e o juiz, que não comporta análise adequada nos termos da dita contraposição. A segunda conseqüência é que o "modelo" do processo de common law já não pode ser formulado segundo o esquema bifásico de pre-trial e trial, senão ao custo de gerar mal-entendidos graves, pela excelente razão de que o trial não se realiza numa freqüência da ordem de 90% a 98% dos casos. Torna-se francamente impróprio incluir no modelo a prolação de sentença após a produção das provas, visto que raramente - a saber, só quando se realiza o trial - o processo se extingue com a sentença. Em substância e em síntese: paradoxalmente, a fase do pre-trial, criada com função preparatória, na verdade unicamente serve para preparar o debate quando funciona mal, isto é, nos raros casos em que malogram todos os mecanismos ordenados a fazer encerrar a causa o mais depressa possível. O pre-trial, portanto, configura-se essencialmente como uma fase de "solução da controvérsia sem decisão", e só por

exceção desempenha realmente função preparatória.

Levando tudo isso em conta, é fácil concluir que, na substância, o modelo típico do processo de *common law* consiste em uma fase, na qual ambas as partes, sob a ativa direção do juiz, esclarecem os termos da controvérsia, colhem mediante a *discovery* informações sobre as respectivas defesas e sobre as provas suscetíveis de ser utilizadas, valoram a oportunidade de acordo ou de renúncia a prosseguir, e transigem ou se servem de algum dos outros meios de solução rápida da controvérsia. Observe-se que essa fase do procedimento é essencialmente escrita, é dirigida pelo juiz, investido ao propósito de amplos poderes, e - em contraste com a tradicional imagem do trial - nem sequer é concentrada, mas antes se desdobra em passagens que podem ser até numerosas e complicadas e requerer - ao menos nos casos mais complexos - tempo bastante longo. Conforme se disse, apenas nas raras hipóteses em que esse procedimento, convertido no verdadeiro processo, não consegue pôr termo à controvérsia, é que se realizará a audiência, para produção das provas, e se proferirá a sentença.

c) Terceiro fator que tradicionalmente se tem reputado característico do processo de *common law* é a presença do júri nas causas civis. Também a esse propósito, contudo, houve mudanças de grande importância. Na Inglaterra, o júri civil desapareceu já há decênios, de sorte que seria errado imaginar o processo civil inglês como concentrado no debate diante do júri. Ainda nos pouquíssimos casos em que, consoante se acaba de ver, o processo chega ao debate, este se realiza diante de juiz togado (monocrático), sem júri.

Nos Estados Unidos ocorreu fenômeno substancialmente análogo, embora não tão nítido: com efeito, o júri civil continua presente num percentual não irrelevante, se bem que claramente minoritário. São duas, na substância, as principais razões de tal sobrevivência: a previsão do *jury trial* como garantia constitucional pela 7.^a Emenda à Constituição, e sobretudo o fato de que os júris populares são famosos por sua generosidade na concessão do ressarcimento de danos às vezes em somas elevadíssimas, de maneira que o autor, em causa de responsabilidade civil, pode ver-se induzido a enfrentar os altos custos, e também os riscos, do *jury trial*, na esperança de ganhar muito dinheiro na loteria judiciária. Se, todavia, não se superestimam fenômenos do gênero, quase pertencentes mais ao folclore judiciário (conquanto bilionário) do que à prática predominante, é possível concluir que mesmo no sistema norte-americano seria impróprio configurar o júri como elemento fundamental do modelo de processo civil.

5. A evolução dos modelos (continuação): ordenamentos de civil law

Se agora se volta o olhar para o mundo dos ordenamentos de *civil law*, ainda mais complexo apresenta-se o problema dos modelos processuais, a tal ponto que parece na verdade impossível discutir sensatamente sobre um modelo de *civil law*. Reduzindo a poucas linhas discurso que exigiria análise comparatística aprofundada, podem-se sublinhar dois aspectos particularmente importantes: a) na realidade, jamais existiu um modelo homogêneo e unitário de processo civil de *civil law*; b) nos últimos decênios, ocorreram tantas e tais transformações em vários ordenamentos processuais da referida área, que provavelmente se perdeu toda possibilidade de fazer referência em termos sintéticos e unitários aos modelos tradicionais.

a) Historicamente, se se cogita dos séculos do direito comum, nunca existiu, na Europa continental, um modelo homogêneo de processo civil. A disciplina do processo era antes extremamente fragmentária, em função da multiplicidade de jurisdições e da pluralidade das fontes reguladoras do procedimento, de modo que não havia muito de comum, por exemplo, entre o *Code Louis*, os estatutos italianos ou a prática judiciária da Rota Romana, e as *Kammergerichtsordnungen* germânicas. A habitual alusão ao processo romano-canônico qual base constante dos ordenamentos processuais continentais não é fundamentalmente errônea, mas não pode ocultar as grandes e profundas diferenças que marcaram por séculos esses ordenamentos. Ainda no século XVIII têm pouco em comum o *Codex Fridericianus Marchicus* na Prússia, o Código "josefino" na Áustria, as Constituições piemontesas e os estatutos e as práticas judiciárias em vigor numa infinidade de Estados e Estadinhos. No curso do século XIX parece operar-se uma convergência devido à imitação, que se difunde na Europa, do modelo constituído pelo *Code de Procédure Civile* napoleônico, mas essa convergência cessa no fim do século, essencialmente por causa da ruptura provocada pela *Zivilprozessordnung* austríaca, que se põe como novo e diverso modelo de inspiração e de imitação para grande parte da doutrina e para alguns legisladores processuais posteriores. Se depois se mira o século XX, descobre-se que a área do processo de *civil law* conhece ao menos três



modelos principais: o francês, que continua a ser adotado em alguns países, por exemplo, a Bélgica e a Itália; o austro-alemão, seguido também nos países escandinavos e nos da Europa Oriental, além do Japão; e o espanhol, nos países da América Latina. Não é o caso de aprofundar aqui a análise desses modelos, das respectivas variações e das adaptações várias vezes efetuadas nos diferentes países: ainda uma consideração superficial como a proposta aqui basta para mostrar que não tem fundamento, mesmo pelo prisma histórico, a idéia de que existiu no passado, e menos ainda de que exista hoje, um modelo unitário e homogêneo de processo na área dos sistemas de civil law.

b) A contemplação do panorama que se vem desenhando nos últimos anos, no interior dessa área, ministra várias razões ulteriores para excluir a existência efetiva de semelhante modelo. Não é possível, obviamente, desenvolver aqui uma análise comparatística satisfatória, mas alguns exemplos podem bastar para ilustrar o ponto. De um lado, impende considerar que, dentro do mundo de civil law, já há tempo se vão manifestando fortes influências derivadas dos modelos de common law, em particular do modelo norte-americano, por uma série de razões históricas, políticas e culturais. Exemplo muito significativo constitui o Japão: é sabido que o ordenamento processual japonês se inspirou no modelo germânico a partir do fim do século XIX, de sorte que desde então o país pertenceu a justo título à classe dos sistemas processuais de tipo europeu. No entanto, após o fim da Segunda Guerra Mundial, manifestou-se com grande intensidade a influência americana, de modo que o Código de Processo Civil (LGL 1973\5) japonês em vigor desde 1998 desenha um sistema "misto", no qual elementos de origem norte-americana (por exemplo, a cross examination) se combinam com elementos residuais de origem germânica (sobretudo com relação ao esquema do procedimento) e com elementos autóctones (em particular, a conciliação). Outras influências norte-americanas podem facilmente descobrir-se em vários ordenamentos de civil law: basta pensar na recepção de formas de tutela jurisdicional dos interesses difusos, concebidas segundo o modelo da class action (recepção que se deu, ou se está dando, no Brasil) e noutros países de civil law). Esses exemplos servem inclusive para chamar a atenção para o fato de que variações e interferências não ocorrem somente no nível dos modelos "globais" de procedimento: antes são mais freqüentes, e não menos importantes, os intercâmbios, as interferências e os "transplantes" relativos a institutos processuais específicos.

Por outro lado, vale a pena considerar que dentro dos próprios sistemas de *civil law* se operaram transformações de grande importância, as quais acarretaram mudanças globais dos "paradigmas" processuais anteriores. Para ilustrar esse ponto, podem bastar dois exemplos. O primeiro respeita aos sistemas processuais de língua alemã. A Zivilprozessordnung germânica de 1877 sofreu diretamente a influência do modelo francês, mas tal não aconteceu na Áustria, onde a disciplina do processo civil havia seguido linha evolutiva autônoma com os Códigos de 1781 e de 1815. De qualquer forma, o Código de Klein não apenas inovou radicalmente a situação da justiça civil na Áustria, senão também forneceu o modelo para as subseqüentes reformas germânicas, que após várias etapas desembocou principalmente na Beschleunigungsnovelle de 1977. Nessas transformações reflete-se, de um lado, a adoção do modelo de processo oral e concentrado, delineado por Klein, o qual representa alternativa radical ao modelo francês (e italiano) de processo escrito e não concentrado. Por outro lado, no entanto, também se manifesta em certa medida a influência do modelo "clássico" de common law, ou seja, do esquema procedimental bifásico, composto de uma fase preparatória e de uma fase consagrada ao debate e à produção das provas. Não é por acaso que, se se passa a examinar o esquema estrutural básico do processo germânico (e aquele outro, semelhante em diversos pontos, que se encontra em vários países escandinavos), é possível descobrir mais analogias "de sistema" entre esse processo e o esquema do anglo-americano do que entre o primeiro e o processo francês ou italiano. Destarte, mostra-se profundamente modificada a tradicional "ordem dos modelos": o modelo de duas fases existe hoje em dia em muitos sistemas de common law e também em diferentes sistemas de civil law, bem como em diversos sistemas mistos, como o japonês.

Ministra o segundo e mais recente exemplo a Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola, do início de 2000, aplicada desde o início de 2001. Consoante já se referiu, a Espanha permanecera fora ou à margem da influência do modelo francês: o Código de 1881, com efeito, não se incluía a pleno título na categoria das variações sobre tal modelo. De todo modo, a situação muda radicalmente em 2000, porque o legislador adota - no que concerne à estrutura do procedimento - o esquema bifásico, que vinha se consolidando, como visto, na Alemanha, mas que revelou notável força de expansão mesmo fora dos ordenamentos de língua alemã. Nem por isso o legislador espanhol saiu da área de civil law; porém é certo que o ordenamento espanhol atual não se contém na área de influência do modelo francês, e assim acaba por não ter muito em comum, por exemplo, com o ordenamento

italiano.

Conforme se vê, pois, a idéia de um modelo homogêneo do processo de *civil law* foi e é uma fictio conceptual que mascarou e confundiu a realidade efetiva dos principais ordenamentos da Europa continental e dos que deles descendem, de uma ou de outra maneira, na Europa e noutras partes do mundo. A essa realidade diversificada terminou-se por sobrepor um modelo teórico unitário não só bastante vago e indeterminado em suas linhas fundamentais, mas desprovido, ademais, de correspondência real com qualquer dos tipos de efetiva uniformidade das disciplinas processuais que pretendia descrever. Não é fácil individuar as razões da difusão e do êxito desse mal-entendido cultural, que apesar de tudo foi - e, em vasta medida, ainda é - bastante comum. Talvez - mas trata-se de hipótese a ser verificada - se haja construído uma homogeneidade largamente fictícia para ter algo que contrapor àquilo que não se conhecia e cuja intrusão se receava, isto é, ao processo anglo-americano. No fundo, não se deve esquecer que até hoje, e por parte de muitos juristas, anglicum non legitur, e que normalmente se desconfia daquilo que não se conhece. Aliás, fenômeno simétrico deu-se na cultura de common law: à imagem fortemente idealizada e ideologizada do processo adversary qual modelo ideal do processo anglo-americano contrapôs-se imagem igualmente ideologizada do processo inquisitório qual modelo típico do processo europeu, sem reparar que nenhuma das duas imagens correspondia a qualquer realidade efetiva. Parece evidente que isso se deveu aos limites da cultura comparatística americana: em todo caso, reduziu-se o mundo dos ordenamentos processuais de civil law a um esquema fortemente simplificado e de conotação negativa, para justificar o desconhecimento desse mundo.

6. Tendências à superação da distinção

As considerações precedentes não visam a sustentar que haja desaparecido toda e qualquer diferença entre os sistemas processuais de *common law* e os de civil law: conclusão desse gênero seria evidentemente absurda, ante as numerosas e relevantes discrepâncias que ainda subsistem. O que se quer sugerir é que já não são aceitáveis os termos tradicionais em que por muito tempo se formulou a distinção entre os dois grupos de ordenamentos: a admitir-se que os dois modelos tenham possuído alguma aptidão descritiva, a realidade normativa - e ainda mais a da efetiva experiência - de ambos os sistemas já se afigura hoje profundamente modificada e parece destinada a profundas modificações ulteriores. À medida que se desfaz a aparente clareza dos dois modelos e da respectiva diferenciação, o panorama dos atuais ordenamentos processuais muda profundamente também por causa da emersão e da crescente importância de tendências que já não podem ser confinadas na estática classificação de cada um dos sistemas processuais como "de common law", "de civil law" ou "misto". Além disso, assumem grande relevância ordenamentos que no passado eram deixados à margem (ou fora) do panorama que se tomava em conta, mas que agora não podem, e ainda menos no futuro próximo, ser negligenciados. Valha por todos o exemplo da China, que não só já conquistou papel de primeiro plano do ponto de vista político e econômico, senão que está reformando, em vários passos, o sistema de administração da justiça, num itinerário que parece dificilmente redutível às conhecidas taxonomias ocidentais, não obstante os traços fundamentais do sistema permitam enquadrá-lo aproximativamente na área de civil law.

Situação assim complexa, em que resíduos ainda importantes dos modelos tradicionais convivem com novidades que evoluem rapidamente, não pode ser aqui analisada por meio de descrições que pretendam ser completas, as quais se destinariam de qualquer maneira à obsolescência em tempo relativamente breve. Vale a pena, porém, aludir sumariamente aos fatores dinâmicos que parecem estar operando no contexto das mutações dos principais sistemas processuais.

Primeiro fator de notável relevo é o que os comparatistas costumam denominar de **circulação dos modelos**. Diversamente de quanto sucedia ao longo de séculos, quando os ordenamentos processuais mudavam em ritmo muito lento, mas sobretudo "em sentido vertical", ou seja, permanecendo cada qual dentro de si mesmo e evoluindo segundo linhas históricas próprias, o **fenômeno característico da evolução mais recente é o das "interferências horizontais"** entre sistemas distintos, ou - se se preferir - o da imitação de um sistema ou modelo por outros, ainda que derivados de experiências históricas e linhas evolutivas muito heterogêneas. O que se quer aqui sublinhar é que, no concernente ao processo, tais fenômenos ocorrem há algum tempo não só entre ordenamentos processuais nacionais singularmente considerados, mas também entre modelos gerais ou áreas de ordenamentos (podendo de qualquer maneira referir-se, conforme o caso, a esquemas procedimentais globais ou a específicos institutos ou remedies). Isto é: verifica-se complexo intercâmbio de modelos inclusive entre sistemas de common law e sistemas de civil law.

São numerosíssimos os exemplos, sobretudo se se observa a influência do modelo norte-americano, mas bastará citar alguns para esclarecer o discurso: vários sistemas de civil law extraíram daquele modelo o júri penal (como aconteceu recentemente na Espanha), a técnica do interrogatório cruzado, a idéia de pôr limites ao recurso às cortes supremas, a class action, o uso de depoimentos escritos, à semelhança do affidavit etc. Não faltam todavia, conquanto bem menos freqüentes, hipóteses em que os legisladores de common law olharam para os sistemas da Europa continental: o caso paradigmático é o da Inglaterra, que consagrou, com as Rules de 1999, a idéia de um Código Processual, até aquele momento estranha à tradição inglesa, e que parece haver buscado inspiração nos modelos europeus, por exemplo em matéria de medidas cautelares e de poderes do juiz no processo.

Análise interessante, mas que não pode ser aqui sequer esboçada, poderia respeitar à freqüência, à intensidade e à importância relativa dos "intercâmbios" entre sistemas processuais de *common law* e de civil law. É possível, entretanto, aludir em linha geral à circunstância de que os legisladores modernos que se ocupam seriamente de reformas da justiça civil tendem a "tomar por empréstimo" quanto se afigure útil, sem julgar-se excessivamente vinculados às respectivas tradições nacionais, e valendo-se inclusive, por conseguinte, daquilo que está fora dos modelos gerais de pertinência tradicional.

Isso depende, naturalmente, da cultura do legislador de que se trata em cada caso: um legislador "culto" terá as informações necessárias para fazer escolhas melhores no "mercado das idéias", ao passo que um legislador "ignorante" se inclinará a ser culturalmente autárquico e, portanto, a considerar que cada sistema processual nacional só pode ser reformado no interior de sua particular e provincial cultura, sem qualquer influência útil receptível dos ordenamentos que já enfrentaram e resolveram, talvez melhor e com maior eficiência, os mesmos problemas.

Um segundo fator de evolução, estreitamente conexo com o primeiro, mas distinguível dele, pode ser indicado em termos muito gerais pela etiqueta de **conseqüências jurídicas da globalização**. Tais conseqüências são numerosíssimas e investem muitas e diversas áreas do direito, de sorte que não é possível aqui sequer tentar arrolá-las, até porque ainda está nos passos iniciais o estudo desses fenômenos, e será necessário maior aprofundamento antes de definir os efeitos da globalização no plano jurídico. Limitando o discurso àquilo que pode interessar ao processo civil, cabe sublinhar dois fenômenos particularmente importantes, que parecem destinados a assumir relevância cada vez maior. O primeiro desses fenômenos é o rápido e forte incremento da freqüência de controvérsias transacionais. Sempre existiram, naturalmente, lides entre sujeitos de nacionalidades diversas, mas por muito tempo, afinal de contas, tiveram papel marginal no contencioso instaurado perante os tribunais dos diferentes Estados-nações. A "lide-tipo", na substância, era a "infranacional", ou seja, aquela que envolvia pessoas sujeitas ao mesmo ordenamento nacional. Contudo, as coisas estão mudando rapidamente, no sentido de que se tornam cada vez mais numerosas as lides que envolvem partes de nacionalidades diferentes, em conseqüência do vertiginoso crescimento de relações jurídicas das mais diversas naturezas (mas sobretudo comerciais e financeiras), com caráter tipicamente transnacional. Desse ponto de vista, assiste-se a uma duplicação dos "sistemas do mundo" atinentes à justiça civil: à dimensão nacional das controvérsias, que naturalmente subsiste, sobrepõe-se dimensão diversa, na qual se insere o entrecruzamento cada vez mais denso e freqüente de controvérsias transnacionais. Não é por acaso que Habermas, para referir-se àquilo a que se costuma chamar globalização ou mundialização, fala de "constelação pós-nacional", com metáfora suscetível de ser oportunamente utilizada também a propósito das transformações em curso na justiça civil.

O segundo fenômeno que se deve aqui assinalar é a **tendência à uniformidade** cultural, que começa a manifestar-se inclusive no âmbito da cultura jurídica, tal como no de muitíssimas áreas da cultura geral (literária, artística, cinematográfica, musical etc.). Também na cultura jurídica a superação das fronteiras nacionais (ou nacionalísticas) já é fenômeno inevitável, além de oportuno, e estreitamente conexo com a difusão e a circulação de temas de ordem geral, como as garantias constitucionais, os direitos humanos, o justo processo, a efetividade da tutela, e assim por diante. Se a cultura jurídica - e isso vale para o setor específico da cultura processualística - não quiser perder definitivamente o contacto com a realidade de que pretende ocupar-se, e permanecer envolta na espiral do solipsismo auto-referente, deve encontrar o modo de participar da circulação ilimitada das idéias, que agora está in re ipsa na dimensão globalizada do mundo. Por outro lado, a deriva pós-moderna já nos habituou a pensar na cultura não como num conjunto coerente, fechado e imóvel de conteúdos dados uma vez por todas, mas como numa rede móvel, variável e aberta, em contínua transformação, na qual

muitos valores e diversos conteúdos, mesmo não coerentes entre si, ou até em conflito, podem ingressar para combinar-se ou fundir-se em complicados processos de mudança. Esses fenômenos ocorrem no interior dos contextos nacionais, em função da emergência da pluralidade de culturas, inclusive no âmbito de cada sistema, porém se verificam com particular intensidade em escala global. Assim como a rede transnacional das relações jurídicas remete a um direito mais "ligeiro" e policêntrico, a cultura jurídica pode tornar-se menos fechada e sistemática, mais vária e variável, concentrada em muitos pontos de referência cultural situados em distintos lugares do mundo, e não na tradição consolidada e autárquica de um único país. Tudo isso deveria valer também, çã va sans dire, para aquilo que concerne especificamente ao processo civil e ao setor da cultura jurídica que dele se ocupa.

7. Em direção a novos modelos

Os últimos decênios assistiram, pois, à ocorrência de várias crises dos modelos aos quais tradicionalmente se ligava a distinção entre sistemas processuais de *common law* e de *civil law*. As transformações operadas, e em muitos aspectos ainda em curso, provocaram nítida fragmentação dos velhos esquemas e deram margem a múltiplos fenômenos de "recomposição" do direito processual, na base de interferências entre sistemas diversos, circulações de modelos e transplantes de institutos da mais vária natureza. Trata-se de fenômenos extremamente complexos e difíceis de interpretar, até porque estão ainda in progress e não nos é dado entrever seu momento conclusivo - a admitir-se que nas transformações dos sistemas jurídicos, e dos processuais em particular, haja uma conclusão. A única coisa que se pode afirmar com relativa segurança é que se afiguram nitidamente superados e não mais utilizáveis os costumeiros e cômodos modelos descritivos, que visavam a representar esquematicamente os caracteres fundamentais dos processos de *common law* e de *civil law*.

Isso não implica, todavia, que já não se possa falar de modelos processuais como instrumentos teóricos destinados a servir à análise comparatística e - naturalmente - ao conhecimento específico dos vários ordenamentos. Trata-se, porém, de imaginar modelos diferentes dos tradicionais, não só porque mudou a realidade que se deseja representar, mas porque hoje parecem mais úteis modelos de outra natureza. Simplificando ao extremo um discurso que precisaria ser bem mais complexo, poderiam imaginar-se (1) três tipos fundamentais de modelos processuais: a) modelos estruturais; b) modelos funcionais; c) modelos supranacionais. Vale talvez a pena aludir em síntese extrema a algumas características principais dessa tripartição.

a) Os modelos que podemos definir como estruturais são, em certa medida, mais próximos dos costumeiros modelos descritivos, salvo por buscarmos apoio em caracteres "de estrutura" do procedimento, e não neste ou naquele aspecto de disciplinas processuais nacionais ou de ordenamentos pertencentes a específicas áreas geográficas ou culturais. O problema fundamental consiste em definir o que se entende por "estrutura" de um processo, o que remete à determinação dos aspectos que se reputam fundamentais em função de algum esquema cultural, ou seja, de acordo com juízos de valor à luz dos quais se estabelece o que é importante, deixando de lado o que não o é. Um esquema cultural que pode ser identificado sobre o fundo (ou a base) das recentes transformações dos principais sistemas processuais conduz a individuar quatro aspectos fundamentais da estrutura do processo: 1) a atuação das garantias fundamentais previstas nas várias Constituições ou de qualquer modo reconhecidas em nível nacional e internacional (como no art. 6.º da Declaração Européia dos Direitos do Homem ou no art. 46 da Carta Européia dos Direitos Fundamentais), com referência particular à regra Audi et alteram partem; 2) a desformalização e simplificação da disciplina do processo; 3) a atribuição ao juiz de funções e responsabilidades gerenciais na direção do feito; 4) a adoção de esquema procedimental com duas fases, uma destinada à preparação (e à eventual resolução antecipada) da causa, outra destinada à produção das provas e à decisão). Cada um dos ordenamentos pode evidentemente apresentar esses aspectos com intensidade diversa e sob várias modalidades: eles constituirão de qualquer forma pontos de partida para imaginar uma "estrutura ideal", ou um modelo capaz de captar as características fundamentais do processo nos ordenamentos evoluídos.

b) Os modelos que podemos definir como funcionais referem-se essencialmente à instrumentalidade do processo como meio de atingir os resultados a que se ordena a justiça civil. Não é necessário que nos empenhemos agora na definição de tais resultados, o que remeteria à complexa discussão concernente às finalidades institucionais do processo. É razoável a hipótese de que essas finalidades respeitem à solução das controvérsias segundo critérios de justiça, para indicar os

principais aspectos de que o processo deve revestir-se a fim de ser funcional a esse escopo: 1) efetividade da tutela processual (com particular referência ao acesso aos tribunais, à tutela cautelar e à tutela executiva), pois uma proteção ineficaz dos direitos equivale a nenhuma proteção); 2) rapidez da solução das controvérsias (inclusive e sobretudo antes da conclusão do processo), pela óbvia razão de que *justice delayed is justice denied*; 3) adequação específica do procedimento às respectivas finalidades (eventualmente por meio da previsão de procedimentos diferenciados para particulares situações carecedoras de tutela). Também pelo prisma funcional os diferentes ordenamentos concretos podem ser mais ou menos próximos de um modelo ideal, em função do grau e das modalidades com que fornecem instrumentos eficientes para alcançar as finalidades essenciais da tutela jurisdicional. Por outro lado, tal modelo ideal é útil seja para pôr em confronto os vários sistemas processuais concretos, seja para estabelecer a distância a que se encontra cada qual da situação passível de considerar-se ótima.

c) Os modelos supranacionais podem ser estruturais e funcionais, mas caracterizam-se pelo fato de possuir dimensões que ultrapassam os limites nacionais dos diversos ordenamentos processuais. Podendo ser estruturais e funcionais, esses modelos comportam análise nos termos acima indicados em a) e b), de maneira semelhante a quanto pode suceder com os modelos nacionais. Entretanto, eles apresentam características peculiares que permitem distinguir duas principais subespécies: 1) pode haver modelos que digam respeito a procedimentos destinados a controvérsias transnacionais. Interessante exemplo é dado pelos Principles and rules of transnational civil disputes, em curso de elaboração por Unidroit e pelo American Law Institute. Esse conjunto de regras, com efeito, tem por fim disciplinar de modo uniforme o processo nas controvérsias transnacionais (principalmente as de natureza comercial), pondo de lado o tradicional princípio de direito internacional da *lex fori* e tornando tendencialmente irrelevante - ao menos em certa medida - o problema da jurisdição nacional e da diversificação dos sistemas processuais nacionais. 2) Outros modelos caracterizam-se pelo fato de constituir pontos de referência para a unificação, ou pelo menos a harmonização, das disciplinas processuais nacionais dos países situados em amplas áreas geográficas e culturais. Esses modelos podem atingir alguns aspectos particulares do procedimento, ou tender a investir todo o processo civil. Exemplo do primeiro tipo é o chamado "projeto Storme", cuja finalidade consiste em unificar a disciplina de alguns institutos processuais na área européia. Importante exemplo do segundo tipo é o Código Modelo latino-americano, que se apresenta precisamente como modelo de uma regulamentação unificada do processo nos ordenamentos nacionais da América Latina.

O discurso acerca dessa tipologia de modelos processuais, suas implicações e variações, e daquilo que se reputa essencial para a definição de cada modelo singularmente considerado, exigiria evidentemente uma análise longa e complexa que não pode ser aqui sequer iniciada. Estas poucas indicações poderiam bastar, no entanto, para fazer compreender que os novos modelos constituem instrumentos conceptuais potencialmente úteis para a análise, inclusive comparatística, dos ordenamentos processuais atuais e futuros. Ademais, é no interior desses modelos que se pode recuperar o significado residual da distinção entre sistemas processuais de *common law* e de *civil law*, como forma sintética de aludir a diferenças que tiveram significação histórica às vezes considerável e, em certa medida, caracterizam ainda o processo anglo-americano em confronto com o processo continental europeu. Consoante já tratei de esclarecer, o núcleo fundamental de minhas considerações não consiste na negação das diferenças existentes, apesar de tudo, entre os ordenamentos suscetíveis de inclusão antes num que noutro grupo, mas na tomada de consciência da superação dos "modelos" tradicionalmente usados para descrever e distinguir os dois grupos, e da conseqüente necessidade de reinterpretar a realidade mutável dos vários sistemas processuais por meio de esquemas cognitivamente mais atualizados e heurísticamente mais eficazes.